Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

A Igreja é o lugar de reunião dos verdadeiros adoradores (Fp 3.3).
A Igreja é a expressão terrena da realidade celestial (Mt 6.10; 18.18).
A Igreja é a esfera de comunhão espiritual (Hb 10.22-25; IJo 1.3; 6,7).
A Igreja é o lugar principal de edificação e crescimento espiritual (At 20.32; Ef 4.11-16; 2 Tm 3.16,17; IPe 2.1,2; 2 Pe 3.18).

À Excelentíssima Prefeita Municipal
Cici Magalhães

Assunto: Autorização da abertura dos templos religiosos, com as restrições devidas de prevenção ao COVID-19.

Senhora Prefeita,

Considerando que é do conhecimento da população manhuaçuense a adesão ao Programa Minas Consicente, que limitou parte das atividades econômicas;

Considerando que as atividades religiosas não se enquadram no setor comercial;

Considerando que as igrejas, ao logo dos tempos, tem dado sua parcela de contribuição para que novos padrões sejam estabelecidos no mundo, como também colabora com o próprio Estado nas suas mais variadas atividades: eclesiásticas, social e acompanhamento espiritual.

Considerando, que felizmente nossos números são positivos, conforme o entendimento do Governo de Minas Gerais, tanto que fomos enquadrados na Onda Amarela;

Recebi 6.06.2020

Considerando a resposta do Programa Minas Consciente de que as igrejas são reguladas pela norma estadual que já prevê o funcionamento com 30 pessoas (conforme resposta em anexo);

Considerando, que que desde os primeiros surtos do Coronavirus, as igrejas, vinham tomando os cuidados necessários com higienização, mantendo distanciamento dos membros;

Considerando requerimento aprovado em plenário na última reunião desta Casa de Leis;

Considerando ainda, que os estabelecimentos comerciais, especialmente lojas, estão funcionando com maior aglomeração de pessoas, o que se percebe também no comércio local;

Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

REQUER:

A permissão para a reabertura das igrejas e centros religiosos, com diminuição da sua capacidade para 30 (trinta) pessoas por vez e também com distanciamento de cada membro, podendo ser realizada mais de uma reunião no mesmo dia, tudo com objetivo de manter reduzida a participação dos fiéis.

As Igrejas ainda disponibilizarão lavatórios para mãos ou álcool em gel na entrada, além da higienização dos bancos e instrumentos usados durante a celebração.

Poderá ser recomendado que as Igrejas ainda se comprometam orientar seus fiéis a não aglomerar nas entradas dos templos e nem dentro e ao encerrar a reunião evitar a aglomeração e ainda organizar a saída do templo de forme ordenada de forma evitar contato.

Atenciosamente,

Manhuaçu (MG), 10 de Junho de 2020

João Gonçalves Linhares Júnior
Inspetor Juninho Linhares
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

Gilson César da Costa
Vereador

Cléber da Penha Benfica
1º Secretário

Rogério Filgueiras Gomes
Vereador

Berenice Maria Ferreira de Souza
Vereadora

Vantuil Martins da Silva
Vereador

Rodrigo Júlio dos Santos
Vereador

Resposta de demanda: 0000641072

Prezado(a), **GILSON CÉSAR DA COSTA**

Sua solicitação foi respondida com assunto **Outras dúvidas** na unidade **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**

Mensagem: Boa noite, gostaria de saber sobre afa abertura e funcionamento de templos religiosos, pois quando foi lançado o programa Minas consciente eles estavam incluídos na zona roxa, porém já há umas duas semanas não constam mais na lista de nenhuma das zonas. Isso quer dizer que estão liberadas a abertura e funcionamento das igrejas ou equivalências? Em caso positivo, quais são as orientações para um funcionamento de forma segura para os participantes?

Resposta:

Prezado GIlson,
O Minas Consciente pretende orientar a retomada segura das atividades econômicas no estado. Como os cultos religiosos não são considerados atividades econômicas, eles não fazem parte do plano. Entretanto, o Governo de Minas traz orientação a respeito do funcionamento de serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, na Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que pode ser consultada pelo link:
https://bit.ly/36bbdpc

Para que possa avaliar o atendimento recebido, ou reabrir a demanda por f[illegible] no link abaixo:
Avaliação

Você pode cadastrar ou acompanhar suas demandas na área personalizada do cidadão do Portal MG.
Acesse: http://cidadao.mg.gov.br

---

* IMPORTANTE: Esta mensagem é gerada automaticamente, favor não respondê-la.

84% 08:25

~~exclusivamente entre os horários de 9h às 16h e de 20h às 4h.~~
~~(§5° acrescido pelo artigo 1º da Deliberação 34, de 14 de abril de 2020)~~
(§5° revogado pelo artigo 1° da Deliberação 55, de 03 de junho de 2020)
§ 6º – A concessionária responsável pela prestação dos serviços de transporte de que trata o inciso VI deverá realizar o controle de embarque e permanência dos passageiros, de modo a impedi-los de iniciar ou prosseguir a viagem sem a utilização correta de máscara de proteção, nos termos dos incisos III e VIII do art. 88 do Decreto nº 44.603, de 22 de agosto de 2007.
(§6° acrescido pelo artigo 1° da Deliberação 40, de 06 de maio de 2020)
Art. 5º – Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS

Seção I
Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos

Art. 6º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:
I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;
II – atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;
~~III – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;~~
III – centros comerciais situados ou instalados em ambientes fechados, tais como shopping centers, galerias e estabelecimentos similares.
(inciso III alterado pelo artigo 2° da Deliberação 40, de 06 de maio de 2020)
IV – bares, restaurantes e lanchonetes;
V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;
VI – museus, bibliotecas e centros culturais.
Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:
I – às atividades de operacionalização interna dos

84% 08:25

de direito público e privado

Art. 2º – Ficam vedadas:
I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;
II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.



Seção II
Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 3º – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.
Art. 4º – Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:
I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
II – higienização do sistema de ar-condicionado;
III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.
V – utilização obrigatória de máscaras no transporte coletivo de passageiros pelos respectivos funcionários, conforme diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde – SES;
(inciso V acrescido pelo artigo 1º da Deliberação 34, de 14 de abril de 2020)
~~VI – recomendação de utilização de máscaras pelos usuários do transporte coletivo de passageiros, conforme diretrizes da SES.~~
(inciso VI acrescido pelo artigo 1º da Deliberação 34, de 14 de abril de 2020)
VI – obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção pelos usuários dos meios de transportes coletivos intermunicipais e metropolitanos de passageiros.
(inciso VI alterado pelo artigo 1° da Deliberação 40, de 06 de maio de 2020)
~~§1° – A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de~~